

2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital – São Paulo.

Autos nº 0054116-93.2013.8.26.0100.

Ação falimentar.

Falência de Plasmmet Plano de Saúde Ltda.

Meritíssimo Juiz:

1. Última manifestação ministerial (fls. 3.019/3.020).
2. Ciente da r. decisão de fls. 3.021/3.022.
3. Fls. 3.023 e 3.038: ciente das manifestações apresentadas pelo espólio de Antônio Ribeiro.
4. Fls. 3.031/3.032: ciente da petição apresentada por Edson Soares da Costa e Patrícia Flora Salviano da Costa.

5. Fls. 3.072 e 3.081/3.084: ciente da resposta ao ofício expedido dada pelo Banco do Brasil S.A., via da qual informou que procedeu à unificação das contas da falida, bem como que o saldo em favor da massa corresponde a R\$ 1.699.762,83.

6. Fls. 3.075: ciente da resposta ao ofício dada pelo Itaú Unibanco S.A., por meio da qual informou que procedeu ao desbloqueio do plano de previdência nº 1921.0005632 no valor de R\$ 3.373.046,00.

7. Fls. 3.087: ciente do pedido de expedição de novo ofício, desta vez à B3 – Brasil, Bolsa, Balcão, para promova o desbloqueio de todo e qualquer ativo pertencente ao espólio do Sr. Antônio Ribeiro. Pedido já apreciado e deferido pelo D. Juízo às fls. 3.108/3.109.

8. Fls. 3.088/3.089, 3.090/3.100 e 3.106/3.107: ciente do pedido penhora no rosto dos autos, bem como do respectivo auto de penhora. Pedido já apreciado e indeferido pelo D. Juízo às fls. 3.108/3.109.

9. Ciente da r. decisão de fls. 3.108/3.109.

10. Fls. 3.110/3.114: ciente da manifestação da massa falida, por meio da qual apresentou o plano de rateio, assim como requereu fosse dado início à fase de pagamento dos credores.

A princípio, o Ministério Público **nada tem a opor** aos requerimentos, nem ao início da fase de pagamento dos credores, observada a ordem

legal (LF, art. 83). Contudo, respeitosamente aguardamos a manifestação do Administrador Judicial para que seja dado cumprimento ao quanto determinado na r. decisão de fls. 3.127/3.128, isto é, a fim de que seja apresentada nova planilha de pagamentos, com os débitos atualizados até a presente data, fazendo ainda constar expressamente os códigos das guias de recolhimento à União e à ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar.

11. Ciente da r. decisão de fls. 3.127/3.128.

12. Oportunamente, r. nova vista.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

Filippe Augusto Vieira de Andrade
Promotor de Justiça

André Henrique Rodrigues
Analista Jurídico do Ministério Público